



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 30/09/10, às 10hs 00min
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COLIN / SJ / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1714-87.2010.6.27.0000

Protocolo : 18.023/2010
Procedência : Palmas - TO
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Representados : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Matovani e outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO E NOVA UNIÃO DO TOCANTINS**, por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, com fundamento da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que as "*Representadas COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS, "veiculou em bloco, no dia 28.09.2010 - noite, das 21:09:04 a 21:20:00, em todo seu tempo (10min56s), propaganda em benefício do candidato da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO em desacordo com o permitido na Resolução TSE que regula a matéria, propiciando vantagens ao candidato da majoritária, infringindo a legislação de regência."*

Aduz que "*houve invasão de todo o tempo proporcional dos candidatos a cargo de deputado estadual das três representadas em benefício nítido do candidato da Coligação Tocantins Levado a Sério, em clara propaganda negativa do candidato da Representante e em benefício do candidato ao cargo majoritário de Governador da Representada"*.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Por fim, com vistas a justificar o pedido de tutela antecipada, argumenta estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a par disso, acresce que as representadas demonstram o interesse em burlar a legislação, de forma deliberada, pois, mesmo repreendida em outros autos, repete a conduta.

Aduzem que, se não concedida a tutela antecipada, os presentes autos serão arquivados por perda superveniente de objeto - não haverá tempo a ser cortado da Coligação Tocantins Levado a Sério, que se beneficiará com o ilícito a ponto de desequilibrar o pleito.

Razão disso, requer a concessão de tutela antecipada, determinado a perda do horário pela Representada **NOVA UNIÃO PARA VITÓRIA**, das 21:09:04 às



21:20:00 por bloco, em seus programas de **TELEVISÃO**, em bloco, veiculado no dia **29.09.2010 – noite**, voltada a propaganda eleitoral gratuita para o cargo de Deputado Estadual, utilizaram-se de todo o horário em benefício do candidato da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, ao cargo de Governador, no dia 29/09, nos dois blocos.

Requer a concessão de medida liminar, "*inaudita altera pars*, determinando a proibição das coligações representadas de utilizarem seu horário em rádio [televisão] para divulgar candidatura favorável ao candidato majoritário, com imediata notificação de emissora geradora da propaganda eleitoral veiculada em rede".

Requer a notificação das representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Por fim, requer "*seja julgada a presente representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada*".

Com a inicial veio o DVD contendo propaganda das **COLIGAÇÕES NOVA UNIÃO DO TOCANTINS** (exibida no dia 28/09/2010 – à noite) e de gravação de fls. 08/12.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está no fato das "*Representadas COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS, "veiculou em bloco, no dia 28.09.2010 – noite, das 21:09:04 a 21:20:00, em todo seu tempo (10min56s), propaganda em benefício do candidato da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SERIO em desacordo com o permitido na Resolução TSE que regula a matéria, propiciando vantagens ao candidato da majoritária, infringindo a legislação de regência."*

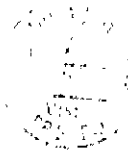
Deixo de transcrever o trecho da propaganda ora impugnada em razão da exigüidade do tempo, que por sua vez encontra-se acostada nos autos às fls. 08/12.:

A matéria está tratada no art. 53-A da lei nº 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como



propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa. ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Assim, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

O cerne da questão é saber se na propaganda proporcional é possível fazer propaganda negativa de candidato majoritário de coligação adversária.

Estou que não.

A norma eleitoral, ao permitir a utilização do tempo destinado aos candidatos proporcionais, pelo candidato majoritário de seu grupo, para se fazer pedidos de votos para o candidato que cedeu o tempo, quis, ao meu sentir, oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois, há evidente conjugação entre propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apóiam. Permite, com isso, que os partidos políticos e/ou coligações¹, grupos sociais que são, se arregimentem coletivamente em torno de idéias e de

¹ União, em torno de um objetivo comum, de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição.

interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Assim, cabe ao partido e/ou coligação decidir qual a melhor tática para angariar votos perante os eleitores. Não cabe à Justiça Eleitoral em casos tais intervir, salvo se a propaganda descambar para ações vedadas pela legislação eleitoral.

No entanto, não se apresenta razoável que propaganda de candidatos proporcionais seja utilizada para, **exclusivamente, beneficiar ou prejudicar candidato ao cargo majoritário de coligação oponente ao grupo**. É que nessa hipótese estar-se-ia configurada invasão do espaço reservado às eleições proporcionais no interesse de candidato majoritário.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97) ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa.

Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIADO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

A incursão na vedação contida no artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda do tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.

Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário.

Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.

(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Portanto, assiste razão à representante quando afirma que houve invasão na propaganda proporcional pela propaganda majoritária, pois, o que se vê é uma acintosa veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais do seu opositor.

Razão disso, esta Especializada deve interceder imediatamente para coibir o desvirtuamento da propaganda.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes a necessária urgência da medida e a verossimilhança da alegação invocada, consoante se vislumbra da fundamentação supra, da qual ressaí evidenciado o descumprimento do preceito legal estatuído no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Lado outro, a natural demora no julgamento do mérito da presente lide eleitoral, em que pese a celeridade do procedimento, mas considerando que o último dia para a efetivação da medida é o dia de amanhã (29/09/2010), exige a pronta apreciação por esta Especializada, sob pena de indireta negativa de prestação jurisdicional. Essa circunstância é suficiente para afastar a restrição posta no § 2º do art. 273, CPC, pois o direito à tutela jurisdicional, de índole constitucional, prepondera sobre regras processuais que podem levar a sua negação.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Medida cautelar - Tutela antecipada - Programa eleitoral majoritário - Consulta popular de natureza eleitoral - Pedido de tutela antecipada ao recurso especial para assegurar-lhe a execução imediata da condenação imposta de perda de tempo do partido adversário, a fim de obviar o risco de sua ineficácia total e irreversível: procedência.

Tutela antecipada deferida.

(MEDIDA CAUTELAR nº 1180, Acórdão nº 1180 de 01/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002)

Quanto ao tempo da propaganda a ser considerado como irregular, releva destacar que o montante indicado na inicial não corresponde com exatidão ao trecho especificamente impugnado, qual seja, o degravado, e a respectiva imagem contida na mídia. Nesse passo, após assistir às propagandas questionadas, encontrei os seguintes tempos: Representada **NOVA UNIÃO DO TOCANTINS - 21:09:04 a 21:20:00** que somados todos esses períodos encontra-se o total de **10:min56s** (dez minutos e cinquenta e seis segundos).

III - DECISÃO

Ante o exposto, com base no mesmo entendimento dos autos nº 1701-88, do relator José Godinho Filho, referendada pelo pleno desta Corte especializada nesta tarde, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que as **COLIGAÇÕES TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** se abstenham de divulgar, em seus programas eleitorais gratuitos da propaganda proporcional, peça publicitária que negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, como sói acontecer **nos trechos: 21:09:04 a 21:20:00** da propaganda exibida no dia 28/09/2010.

CONCEDO, ainda, **A TUTELA ANTECIPADA** para cassar o tempo acima referido, que totaliza **10min:56s** (dez minutos e cinquenta e seis segundos) da propaganda majoritária ao cargo de governador da **COLIGAÇÃO TOCANTINS**

LEVADO A SÉRIO, na propaganda eleitoral gratuita na **TELEVISÃO, no bloco da noite do dia 29 de setembro de 2010.**

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se a TV Anhanguera, cabeça de rede, para integral cumprimento do acima determinado.

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 29 de setembro de 2010.

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator